# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6812/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/115377/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1263455 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU |
| **INTERESSADO (A)** | : | CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2010 |
| **RELATOR (A)** | : | CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA CONVITE Nº 008/2010 |
| **OBJETO CONTRATADO** | : | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS, PARA SEREM UTILIZADOS PELOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. |
| **CONTRATADO** | : | ROZENEIDE G. FERREIRA & CIA LTDA-ME |
| **VALOR CONTRATADO** | : | R$ 57.800,00 |

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade de Cartas Convite nº 008/2010, formalização do contrato nº 23/2010, termos aditivos e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Rozeneide G. Ferreira & Cia Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestar serviços de recauchutagem de pneus, para serem utilizados pelos veículos da frota municipal.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fases – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº. 3190/2016 (peça nº. 41) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Carta Convite nº 008/2010), do instrumento contratual (Contrato nº 23/2010), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para intempestividade na remessa de documentos ara está Corte de conta e para publicação resumida do 1º termo aditivo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 10623/2016 (peça nº. 45), opinando conforme se vê abaixo:

> "I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite sob o n. 008/2010, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012. II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 023/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012. III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 023/2010, em razão de comprovada prática de infração, nos termos do disposto no art. 42, em razão do descumprimento ao prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 61, da Lei 8.666/93 IV – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 023/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012. V – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTAS ao responsável, cumulativamente, com base no art. 42 c/c art. 44, inciso I, Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos: a) após a publicação do extrato do contrato, de acordo com a inobservância do prazo imposto na Instrução Normativa nº 17/2000. b) após a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo com a inobservância do prazo imposto na Instrução Normativa nº 35/2011; c) após a data do último pagamento, referente à fase de execução financeira."

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Tratam os autos do exame do procedimento licitatório, mediante Carta Convite nº 008/2010, formalização do contrato nº 023/2010, formalização do Termo Aditivo e a execução contratual em comento.

Os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar n. 160/2012, Lei Federal n. 4.320/64 e normas regimentais desta Corte de Contas.

O termo aditivo foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo de solicitação/justificativa para aditamento, parecer jurídico/ autorização. Ocorre, no entanto, que a publicação do resumo foi feita fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Nota de empenho: R$ 72.031,00
- Notas Fiscais: R$ 72.031,00 e,
- Ordens de pagamento: R$ 72.031,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira (peça digital nº 31) e guardam conformidade com todos os documentos apresentados, os quais foram conferidos pela equipe técnica da 3ª ICE.

Cumpre ressaltar, que a remessa de documentos referente a 3 (três) fases processuais foram remetidas intempestivamente a esta Corte de Contas, descumprindo o prazo prescrito pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação Carta Convite nº 08/2010, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 023/2010, com fulcro no art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 023/2010, em razão de comprovada prática de infração, nos termos do disposto no art. 42, em razão do descumprimento ao prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 61, da Lei 8.666/93;

IV – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ordenador de despesas à época, distribuídos da seguinte forma:

- 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação resumida do 1º termo aditivo fora do prazo prescrito no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e,

- 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;

VII– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
RELATOR

ACBO